TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	668702/25
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:	AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARCIA MARIA FAGUNDES ANGREVSKI, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, SAULO NAZARO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3361/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Proposta da CAGE. Homologação da cautelar.

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária, com medida cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, através do Ofício 173/2025 (peça 2), em face do Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT e demais responsáveis, por supostas irregularidades em ativo que compõe a carteira de investimentos da entidade.

Após fiscalização, a unidade técnica relatou que desde o mês de abril de 2022 até julho de 2025 o Instituto vinha aplicando automaticamente o saldo em conta corrente no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SQCO

Apontou que, de acordo com o relatório de investimentos apresentado pelo PREVIMAT, datado de julho/25, o total investido no referido fundo é de R$6.114.882,27, o que representava 11,76% do total da carteira naquele mês.

Informou que solicitou esclarecimento à entidade em duas oportunidades:

> Em 11/07/2025, por meio do sistema INTEGRA, a equipe de fiscalização requisitou o encaminhamento do processo decisório que embasou a aplicação de recursos no Fundo BB Automático, bem como a apresentação dos documentos que serviram de suporte às deliberações dos órgãos colegiados do RPPS quanto à realização do referido investimento.
>
> Ocorre que, em resposta, através do Ofício nº 21/2025, em 15/07/2025, o jurisdicionado deixou de apresentar os documentos solicitados e tentou justificar os investimentos realizados junto ao fundo BB Automático abordando questões distintas do citado investimento, argumentando, em síntese:
>
> (i) Não se trata de uma decisão típica, com o intuito de auferir rentabilidade;
>
> (ii) É realizado pelo próprio Banco do Brasil, o gestor do fundo;
>
> (iii) Visa resguardar o poder aquisitivo dos recursos públicos;
>
> (iv) Não há ônus para a Administração;
>
> (v) Não é exigida deliberação em ata para a sua efetivação, por se tratar de um mecanismo operacional padronizado pelo agente financeiro.
>
> Dessa forma, o jurisdicionado não esclareceu a matéria, e não se desincumbiu do dever de apresentar os documentos indispensáveis à adequada instrução e resolução do presente caso. Assim, em 16/07/2025, esta CAGE solicitou complemento às informações. O jurisdicionado, por sua vez, mediante o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SQCO

Ofício nº 22/2025, datado de 29/07/2025, apresentou novos documentos e esclarecimentos.

A CAGE considerou os esclarecimentos insuficientes, e com os documentos apresentados pelo Instituto Previdenciário identificou que o fundo da aplicação possui taxa de administração de 3% ao ano, o que é considerado um índice elevado para o segmente de renda fixa.

Comparativamente, mencionou outros dois fundos presentes na carteira do PREVIMAT que possuem taxa de administração na ordem de 0,15% e 0,20% ao ano, que representam mais fidedignamente as taxas praticadas pelo mercado.

Ainda, durante a fiscalização identificou a ausência de registro documental que comprove deliberação do Comitê de Investimentos quanto à referida aplicação, o que sugere que a decisão pode ter sido tomada de forma unilateral, sem o devido processo colegiado previsto na legislação vigente.

Colacionou um histórico do investimento ao longo dos últimos sete meses:

Tabela 1 – Volume Financeiro do PREVIMAT e percentual de alocação da carteira no Fundo BB Automático

Data	Volume do PREVIMAT Aplicado no Fundo "BB Automático"	% da alocação no Fundo "BB Automático" em relação ao total da Carteira do RPPS
julho/25	R$ 6.114.882,27	11,76%
junho/25	R$ 5.545.184,33	10,88%
maio/25	R$ 5.573.625,97	11,23%
abril/25	R$ 5.031.189,07	10,29%
março/25	R$ 4.479.577,81	9,37%
fevereiro/25	R$ 3.402.447,55	7,32%
janeiro/25	R$ 1.998.718,73	4,54%

Argumentou que se trata de uma postura recorrente da gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, deixando de observar os custos que incidem nas operações e das consequentes rentabilidades líquidas inferiores obtidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SQCO

Assim, a CAGE entendeu que há violação ao art. 46 da Lei Municipal nº 4119/2018, que prevê:

> "As aplicações e investimentos efetuados pelo PREVIMAT, além de atenderem às prescrições da legislação nacional competente, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e, obedecerão a diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Investimentos ad referendum do Conselho Municipal de Previdência, constante na Política de Aplicações e Investimentos."

Além disso, indicou que o PREVIMAT manifestou concordância com cláusula contratual que posiciona o investimento fora da cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), o que implica ausência de garantias formais associadas à operação

Apontou a existência de dano no montante atualizado de R$203.704,42, ao comparar o efeito da operação com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Ao final, pugnou pela adoção das seguintes medidas:

> A concessão da medida cautelar de modo a obstar o reinvestimento de qualquer montante no BB Automático, para que se evite o agravamento do prejuízo ao Erário devido ao custeio das taxas superiores ao praticado pelo mercado em investimentos semelhantes e para que se proteja o resultado útil do processo.
>
> 2. A responsabilização da atual presidente do PREVIMAT, da presidente anterior do PREVIMAT, dos gestores de investimentos das duas gestões do PREVIMAT, dos diretores financeiros e administrativos das duas gestões do PREVIMAT e dos membros do Comitê de investimentos das duas gestões do PREVIMAT, com fundamento nos Arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE/PR, diante das condutas omissivas no que concerne ao dever de cuidado como Erário, às

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SQCO

responsabilidades inerentes aos cargos junto ao RPPS e da ausência de conduta zelosa e da não apresentação de documentos do investimento, e pelo dano ao Erário comprovado. Violação dos princípios da eficiência e economicidade;

3. A determinação de ressarcimento integral ao Erário dos valores que foram descontados do investimento do RPPS devido à elevada taxa de administração do fundo, que reduziu a rentabilidade líquida do investimento, que totalizam, do mês de abril/2022 ao mês de agosto/2025, R$ 203.704,42 (duzentos e três mil, setecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) com base no Art. 8121, §3º, Portaria MTP 1.467/2022;

4. A aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR, a todos os agentes responsáveis, considerando a gravidade das irregularidades e o risco financeiro gerado ao RPPS;

5. A aplicação de multa administrativa individual, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das condutas que resultaram em dano ao Erário, em violação aos princípios que regem a administração pública e ao art. 37 da Constituição Federal;

6. A determinação ao PREVIMAT para que realize o desinvestimento no fundo BB Automático e se abstenha de realizar novos investimentos nesse fundo até decisão final deste Tribunal;

É o breve relato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SQCO

Em face do exposto, considerando os atos irregulares descritos na presente proposta, determino, com fundamento no art. 262, § 2º[1], c.c art. 236, inciso III e IV[2], do Regimento Interno deste Tribunal, **o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.**

Quanto ao pedido liminar, a CAGE sugeriu a concessão de medida cautelar para determinar ao RPPS de Matelândia que realize o desinvestimento no fundo BB Automático e se abstenha de realizar novos investimentos nesse fundo até decisão final deste Tribunal, a fim de evitar o agravamento do dano ao erário e assegurar a utilidade do julgamento de mérito.

Em sede de cognição sumária, observo que o pleito atende às premissas para a **concessão da medida cautelar**.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações que foram recebidas. Os documentos enviados à unidade técnica pelo PREVIMAT demonstram a aplicação no fundo BB Automático, o qual tem taxa de administração na ordem de 3% ao ano, o que representa um índice muito acima do praticado pelo mercado nesse tipo de investimento (fundo de renda fixa). Além disso, a CAGE apontou que tal investimento estaria excluído da cobertura do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Alie-se a isso o fato de que o Instituto de Previdência não apresentou registro documental a respeito da deliberação colegiada do Comitê de Investimentos quanto à aplicação realizada.

Denota-se que a questão apresentada envolve possível irregularidade na gestão do RPPS, o que impacta diretamente a rentabilidade líquida dos investimentos previdenciários. Tal situação pode configurar violação a normas de responsabilidade na gestão previdenciária, *havendo fumus boni iuris* e relevância para a sustentabilidade atuarial do regime.

---

[1] § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

[2] Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SQCO

O *periculum in mora* também está caracterizado, na medida em que nos meses de janeiro a julho de 2025 o volume aplicado pelo PREVIMAT no referido fundo foi aumentando significativamente, sendo que atingiu, no mês de julho/25, um percentual de 11,76% da carteira total, o que é um valor relevante na alocação dos investimentos. Portanto, há risco de agravamento de dano ao erário, o que vem a exigir uma decisão célere, objetivando a garantir melhor eficácia da atuação desta Corte e a preservar o cumprimento da legislação pátria e de seus princípios aplicáveis.

Diante deste cenário, com fundamento no art. 400[3] do Regimento Interno e no art. 53[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, defiro o pedido de medida cautelar formulado pela CAGE, para o fim de determinar o desinvestimento no fundo BB Automático e determinar que o RPPS de Matelândia se abstenha de realizar novos investimentos no Fundo BB Automático até que haja deliberação desta Corte.

Advirto, desde logo, que o descumprimento da ordem cautelar pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ante o exposto, decido:

1) Pelo processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária;

2) Determinar, cautelarmente, que o PREVIMAT realize o desinvestimento no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo e se abstenha de realizar novos aportes neste fundo, até que haja deliberação desta Corte;

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) efetuar a **intimação**, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, do Instituto de Previdência do Município de Matelândia -

[3] Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
[4] Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SQCO

PREVIMAT e de seu atual representante legal, para que se cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) promover a **inclusão como partes e citação**, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

i. PREVIMAT – MATELÂNDIA, por seu representante legal;

ii. LETÍCIA GOULART FONTANA, atual presidente;

iii. MARINEUSA POGGERE, Presidente (19/01/2021-05/06/2022);

iv. ANDRESSA SUZIN, Gestora de Investimentos - (29/03/2021 até10/10/2022);

v. SAULO NAZARO DA SILVA; Gestor de Investimentos - (11/10/2022 a 15/12/2024) e Membro titular do comitê de investimentos (17/12/2021 a 15/12/2024)

vi. MATEUS HENRIQUE MARCANTE, Gestor de Investimentos - (16/12/2024 - atual) e Membro titular do comitê de investimentos (16/12/2024 - atual)

vii. MIRELLI NOVELLI, Diretor Financeiro e Administrativo - (19/01/2021 - 02/06/2023)

viii. AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, Diretor Financeiro e Administrativo - (03/06/2023 - 06/06/2024);

ix. CARMEN JULIA DALMAS TELES, Diretor Financeiro e Administrativo - (07/06/2024 - atual) e Membra titular do comitê de investimentos (10/05/2024 - atual);

x. CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, Membro titular comitê (17/12/2021- 09/05/2024);

xi. RODRIGO ALVES DA SILVA, Membro titular do comitê - (23/02/2023 - 09/05/2024);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SQCO

xii. MARCIA MARIA FAGUNDES ANGRESBKI, Membra do comitê de investimentos - (29/03/2021 - 23/02/2023);
xiii. ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, Membra do comitê de investimentos - (10/05/2024 - atual).

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "**3**", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[5] e 282, §1°, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1850/25 (peça 28) do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[5] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.SQCO